



Acórdão n. 201804

PROCESSO Nº 00079577020148140301

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAL E REGIMENTAL PARA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS DOS PROCESSOS TIDO COMO REPRESENTATIVOS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FRAGILIDADE FORMAL. ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO NÃO ADMITIDO.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJE/PA, à unanimidade, **em inadmitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.**

Sessão Ordinária do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 20 de março de 2019. Sessão presidida pelo Exm. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 20 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00079577020148140301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado, **de forma anômala**, pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, através de decisão interlocutória (fls. 81/82).

A questão posta, basicamente, pertine à competência para processar e julgar pedidos de partilha de bens após o divórcio das partes, se de competência da Vara de Família ou da Vara Cível.

Inicialmente os autos foram distribuídos à Exma. Desª Filomena Buarque, que se julgou impedida (fls. 88).

Os autos me foram redistribuídos. Encaminhei-os ao setor competente do TJPA (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP) para informações devidas (fls. 92).

O setor informou a inexistência de repetitivos no STF e STJ sobre a temática. E apontou o descompasso entre o pleito de instauração do incidente e o procedimento elaborado no CPC, no RITJPA e, ainda, na Nota Técnica, não vinculativa, elaborada pelo NUGEP.

A fim de que o pedido fosse adaptado aos formalismos processual e regimental determinei ao Juízo de Direito da 7ª Vara de Família (Suscitante) que, no prazo de 15 dias,



adequasse o seu pedido ao disposto no art. 188 e parágrafos, do RITJPA, bem como no preceituado no art. 977, parágrafo único, do CPC (fls. 99 e verso).

Recebido os autos em 07.11.17, em 21.02.18, o Juízo suscitante solicitou mais prazo (fls. 103) e somente encaminhou os autos a este relator em 05.11.18.

Às fls. 115, deferi o prazo solicitado.

Resposta às fls. 118/120, sem o cumprimento das regras processual e regimental pertinentes.

Breve relato. À Secretaria para a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 26 de fevereiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - 2019.01028440-66
Processo Nº: 0007957-70.2014.8.14.0301



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 00079577020148140301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

VOTO

No caso concreto o pedido deve ser inadmitido em razão da falta de pressupostos processuais e regimentais de sua admissibilidade.

Desde a gênese do pedido foi constatada a impropriedade formal da suscitação que não atendeu aos comandos normativos contidos nos arts. 977, parágrafo único, do CPC, e art. 188 e parágrafos, do RITJPA, que preceituam:

“Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;



II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

“Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC.

§ 1º. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

***I – por meio de ofício, pelo Juiz ou relator do processo originário ou do recurso;
II – por meio de petição de uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.***

§ 2º. O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.

§3º. O ofício ou petição, referidos no parágrafo antecedente, indicará, ademais, o(s) processo (s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controversada, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s). (Incluído pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017).

O Núcleo Gerenciador de Precedentes do TJPA (NUGEP) a quando de sua manifestação (fls. 94) anexou a Nota Técnica do IRDR, na qual, ainda que a mesma não seja vinculativa, mas sobre a questão legal/regimental, assim se manifesta:

“Por analogia à sistemática de recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, sugere-se que o ofício venha instruído com cópia de, pelo menos, dois processos que melhor representem a controvérsia apontada no incidente.”

Nada obstante a oportunidade, solicitada e concedida, o juízo suscitante não se desincumbiu de seu ônus processual e regimental e não anexou ao seu pedido *os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente* (art. 977 parágrafo único, do CPC), inclusive *cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s)* (art. 188, §3º, RITJPA), que possibilitariam a real compreensão do tema por esta Corte no sentido, inclusive, de elementos para a sua admissibilidade.



Enfrentando a questão do formalismo processual e regimental para a instauração do IRDR, o Egrégio TJPA já decidiu:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS DOS PROCESSOS TIDO COMO REPRESENTATIVOS. FRAGILIDADE FORMAL. ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO NÃO ADMITIDO.

1. Tratam-se os autos sobre pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), protocolado pelo Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em razão de repetitivas ações de indenizações por danos materiais e morais, decorrentes de atraso de entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, por culpa da construtora e/ou incorporadora.

2. Na decisão de 20/03/2017 (fls. 18), foi determinado ao suscitante que emendasse o pedido, nos termos dos §§2º e 3º do art. 188 do RI/TJPA. Decorrido o prazo concedido para saneamento do vício, apenas a relação numérica dos processos foi informada (fls. 28 e 29).

3. Pedido não admitido.

(2017.03358976-25, 178.994, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-08-02, Publicado em 2017-08-10)”

Portanto, a ausência de cumprimento do formalismo processual e regimental é óbice intransponível para a instauração do IRDR, de acordo com a legislação regente da matéria corroborada pela jurisprudência do TJPA sobre o tema.

Ante o exposto, considerando a manifesta fragilidade formal do pedido, que não foi sanada pelo juízo suscitante, isto é, ausentes as cópias integrais dos autos dos processos apontados como representativos, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE INCIDENTE, nos termos dos arts. 977, parágrafo único do CPC e 188, §2º, do RITJPA.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - 2019.01028440-66
Processo Nº: 0007957-70.2014.8.14.0301



0007957-70.2014.8.14.0301



2019.01028440-66